



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)</b>	
	<b>JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RÉU (REU)</b>	
<b>CREDORES (REPRESENTANTE)</b>	

	VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A)) SHEILA UGOLINI (ADVOGADO(A)) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A)) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
215573209	24/11/2025 15:10	Proferidas outras decisões não especificadas Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



O GRUPO LFX requer a prorrogação do período de blindagem (stay period) por mais 180 dias, com fundamento no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, argumentando que o prazo inicial de 180 dias, iniciado em 23/05/2025, está prestes a se esgotar em 19/11/2025.

Sustenta que a prorrogação é necessária para evitar que os recuperandos fiquem sujeitos a atos expropriatórios e constrações de bens e valores oriundos de outros juízos, o que poderia inviabilizar suas atividades.

Ressalta que o processo de recuperação judicial é complexo e burocrático, sendo aceitável que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo inicial. Invoca jurisprudência do STJ que admite a prorrogação quando necessária para não frustrar o plano de recuperação, destacando que os recuperandos têm cumprido todos os prazos legais e determinações judiciais, atuando para o bom andamento processual.

## **DECIDO.**

Pois bem. Da análise acurada dos autos, tem-se que o pedido de prorrogação do prazo de blindagem merece acolhimento, na medida em que denota-se do curso processual que o grupo recuperando tem atendido todas as determinações judiciais e as previsões da legislação pertinente, de forma que não deu causa ao retardamento do feito; e que a não realização do conclave, até o presente momento, tem origem em causas adversas, que não são de culpa do mesmo.



Ademais, de proêmio, cumpre consignar que, acerca do prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a expressa possibilidade de prorrogação do interregno de 180 dias.

Vejam, in verbis:

*“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

Além disso, há que se registrar que, antes mesmo da atualização legislativa, tanto a doutrina como a jurisprudência já mitigavam o rigor desse prazo, em homenagem aos princípios basilares de preservação da empresa.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. (...).” (STJ – Segunda Seção – CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 12/06/2013).*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2... . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (STJ – Segunda Seção – AgRg no CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 10/11/2010).*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sempre perfihou pela mesma vereda:



*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem”. (AI 87153/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015).*

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (...).” (AI 116192/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014).*

Deste modo, tendo em conta a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a



ausência de culpa dos devedores no retardamento do feito; considerando que, conforme mensalmente tem relatado o diligente administrador judicial, o grupo recuperando está dando continuidade às suas atividades empresariais de forma satisfatória, mostrando-se empenhado com a recuperação; e tendo em conta que o administrador judicial está desempenhando seu encargo de forma transparente, contribuindo para que tudo caminhe a contento, indubitavelmente o pedido de prorrogação do prazo de blindagem comporta deferimento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**.

Esclareço que **a prorrogação do prazo de blindagem tem início no dia subsequente ao último dia do primeiro período de 180 dias**.

A jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR .MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL . PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL*



. *OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS . CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2024).*

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE:

O DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO SA opõe embargos de declaração contra decisão que indeferiu seu pedido de revogação da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente, alegando omissão e contradição.

Argumenta que a decisão não analisou de forma pormenorizada a atual situação dos veículos, apresentando relatório de movimentação dos rastreadores instalados em 23/09/2025, que demonstraria que 13 dos 15 veículos permaneceram parados e sem movimentação por aproximadamente 2 meses, enquanto apenas 2 veículos foram efetivamente colocados em rota.

Questiona a afirmação do Administrador Judicial de que os veículos estariam em manutenção, indagando se seria crível que em quase 2 meses não foi possível efetuar o



conserto/reparo das pequenas avarias dos veículos parados.

Alega ainda que alguns veículos estão sendo depenados, com peças soltas ao redor, e que não é possível considerar que todos os veículos alienados fiduciariamente são essenciais às atividades da empresa quando apenas 13% deles estão em circulação.

**DECIDO.**

RECEBO os embargos de declaração, por estar certificada a tempestividade.

No que tange ao seu julgamento, considerando a relevância das alegações apresentadas e a necessidade de esclarecimentos técnicos atualizados sobre a real situação e utilização dos veículos objeto da controvérsia, postergo a apreciação e **DETERMINO que o Administrador Judicial** tome ciência das alegações do embargante e realize, no prazo de 10 (dez) dias, nova constatação in loco dos veículos alienados fiduciariamente em favor do DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO SA.

**DETERMINO que o Administrador Judicial** apresente um relatório detalhado nos autos, contendo:

- a) Identificação individual de cada veículo (placa, chassi e modelo);
- b) Estado atual de conservação;



- c) Verificação da existência de peças faltantes ou danos estruturais;
- d) Comprovação da efetiva utilização na atividade empresarial ou justificativa técnica para a inatividade;
- e) Tempo de permanência em manutenção, quando for o caso;
- f) Previsão de retorno à operação para os veículos em manutenção;
- g) Impacto da eventual liberação dos veículos não utilizados para a continuidade das atividades da recuperanda.

O relatório deverá ser instruído com registros fotográficos de cada veículo e, se possível, com o histórico de movimentação extraído dos rastreadores.

Após a apresentação do relatório pelo Administrador Judicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

### 03 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES PELO BANCO SAFRA:

-

Trata-se de manifestação apresentada pelo BANCO SAFRA SA em atendimento à decisão que determinou a comprovação do integral repasse dos valores ou complementação do depósito.

O banco alega que já cumpriu integralmente a ordem judicial, tendo liberado a totalidade dos valores previamente constrictos em conta vinculada. Argumenta que a recuperanda criou confusão ao alegar que consolidações da conta vinculada seriam novos lançamentos/débitos, quando na verdade tratam-se apenas de consolidações do montante total devido na referida conta no dia indicado.



Apresenta extratos bancários para demonstrar que o saldo atual da conta está zerado, comprovando a liberação integral dos montantes previamente bloqueados. Requer o reconhecimento do cumprimento da decisão e a aplicação de multa por litigância de má-fé à recuperanda.

Por outro lado, os recuperandos sustentam que persiste saldo pendente de liberação no importe de R\$ 338.279,16, caracterizando descumprimento da determinação judicial.

Diante da controvérsia estabelecida e da necessidade de esclarecimentos técnicos sobre as operações financeiras realizadas, **DETERMINO que o Administrador Judicial**, no prazo de 10 (dez) dias, analise detalhadamente as alegações de ambas as partes e examine os documentos juntados aos autos, bem como outros que estejam em posse das partes referentes à negociação, apresentando parecer que esclareça: se o montante total que foi objeto de bloqueio já foi efetivamente liberado pelo Banco Safra ou se há existência de saldo remanescente a ser liberado.

Em caso de identificação de pendência, o Administrador Judicial deverá especificar o valor exato a ser liberado – e a Serventia Judicial deverá impulsionar o feito para a intimação do banco para o depósito remanescente, no prazo de 5 dias.

Não havendo apontamento de valor remanescente – prossiga o curso regular da lide.

#### 04 - DO CURSO PROCESSUAL:



Providencie-se a expedição e publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, nas datas indicadas pelo Administrador Judicial: 25/02/2026 (primeira convocação) e 04/03/2026 (segunda convocação), ambas às 10h, com credenciamento a partir das 8h, pela plataforma Assemblex.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

